



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "NOTÍCIAS DE CAMPO MAIOR"

(Aprovada na reunião plenária de 4.JUN.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Maio de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) solicitando a classificação da publicação periódica "Notícias de Campo Maior".

Junto a este ofício aquele organismo enviou três exemplares da publicação e uma cópia da respectiva folha de registo.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea n) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho a AACS é competente para a classificação das publicações periódicas.

II.2 - Preenchem o conceito de imprensa todas as reproduções impressas de textos ou imagens, designadas por publicações para difusão pública independentemente dos processos de impressão e reprodução. Ficam de fora, os cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os que normalmente são usados nas relações sociais e comerciais.

II.3 - As publicações classificam-se segundo o regime temporal de publicação em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas, em publicações de informação geral e especializada. Também e segundo o âmbito geográfico da sua divulgação podem ser de expansão nacional ou regional caso sejam, ou não postas à venda na generalidade do território nacional.

II.4 - De acordo com o artigo 3º da Lei de Imprensa as publicações periódicas e de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas (nº 2, artigo 3º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 7, do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 do mesmo artigo 3º da já referida Lei de Imprensa (número 8, do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação (nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa). O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações (nº 5, do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Deverão conter igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, embora não necessariamente na primeira página (nº 2, artigo 11º da Lei de Imprensa).

III - ANÁLISE

III.1 - A publicação periódica intitulada "Notícias de Campo Maior" é propriedade de C.T.C.S. Lda - Composição de Texto para a Comunicação Social, Afins Lda e tem a sua sede na Rua dos Apóstolos, 26 B, Elvas. É uma publicação quinzenal, vendida ao preço de cem escudos por exemplar e tem como director Joaquim Fernando Folgado.

III.2 - A designação de imprensa, em sentido lato, é o conjunto de técnicas que permitam à difusão de informações ou seja, e de acordo com a lei,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

imprensa é qualquer forma de reprodução impressa para ser difundida. Constituem excepção os impressos oficiais e os que são normalmente utilizados nas relações sociais. A referida difusão com base na amplitude geográfica da distribuição do jornal, irá defini-lo em termos de expansão.

Neste caso, o "Notícias de Campo Maior" sendo posto à venda unicamente no distrito de Portalegre é de expansão regional.

III.3 - Para efeito de classificação o que importa é o "*objectivo prevalecente*" do jornal, ou seja aquilo que é formalmente expresso e, sobretudo, concretizado nos próprios textos da publicação. Deverá ter ainda como princípios definidores, aqueles que constituam o texto do respectivo estatuto editorial, neste caso, publicado na segunda página do dia 16 de Outubro de 1993.

Nele, se sublinha o seguinte:

- "*Ser cada vez mais imperioso que se preserve e se defenda a identidade cultural dos Povos e das suas Regiões (...)*."

Pretender "*proporcionar aos nossos emigrantes espalhados pelos quatro cantos do mundo, informação sobre a sua Terra (...)*".

Querer "*contribuir para o enriquecimento cultural e informativo da nossa comunidade assegurando o fácil acesso a informação, favorecendo uma visão da problemática local integrada no todo nacional e internacional*".

Pugnar sempre por "*respeitar escrupulosamente a verdade, o rigor e a objectividade da informação, observando sempre os limites ao exercício da liberdade de imprensa*".

Considerar que "*a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, integrada no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista é essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso social e económico das comunidades*".

III.4 - Para além do texto que constitui o Estatuto Editorial, e da leitura e análise dos exemplares da publicação periódica em apreço e que nos foram enviados, ressalta o seu acentuado pendor informativo cobrindo aspectos de vária ordem, nomeadamente notícias de eventos sociais, realizações, locais, artigos de opinião, desporto, política, cultura e lazer. Não visa pois divulgar qualquer doutrina, ideologia, ou credo religioso, e o seu conteúdo é marcadamente generalista e regional.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

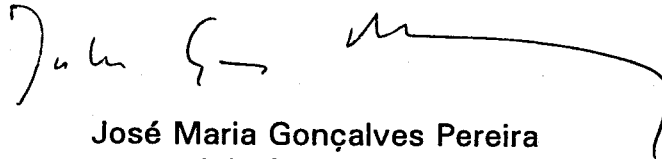
- 4 -

IV - CONCLUSÃO

Assim, nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o jornal "Notícias de Campo Maior" como uma publicação periódica de informação geral e expansão regional.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Junho de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM